



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.244, DE 2024

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 603/2024
OF nº 610/2024

Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, e da Integração e do Desenvolvimento Regional; do Banco Central do Brasil; e de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 1.253.601.800,00, para os fins que especifica; tendo parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais e, no mérito, pela aprovação, na forma proposta pelo Poder Executivo (relator: DEP. HEITOR SCHUCH).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Medida inicial

II - Na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização:

- Parecer do Relator
- Conclusão da Comissão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.244, DE 17 DE JULHO DE 2024

Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, e da Integração e do Desenvolvimento Regional; do Banco Central do Brasil; e de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 1.253.601.800,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, e da Integração e do Desenvolvimento Regional; do Banco Central do Brasil; e de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 1.253.601.800,00 (um bilhão duzentos e cinquenta e três milhões seiscientos e um mil e oitocentos reais), para atender às programações constantes do Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de julho de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

ÓRGÃO: 46000 - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos
UNIDADE: 46101 - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos- Administração Direta

ANEXO PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)									Crédito Extraordinário Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								46.699.800
0032 2000 0032 2000 6502	ATIVIDADES	04 122 04 122	F	3- ODC	2	90	0	3000	
	Administração da Unidade								46.699.800
	Administração da Unidade - Nacional (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)								46.699.800
TOTAL - FISCAL									46.699.800
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									46.699.800

ÓRGÃO: 46000 - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos
UNIDADE: 46102 - Arquivo Nacional

ANEXO PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)									Crédito Extraordinário Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2301	Transformação do Estado para a Cidadania e o Desenvolvimento								14.678.000
2301 2810 2301 2810 6500	ATIVIDADES	04 391 04 391	F	3- ODC	2	90	0	3000	
	Promoção do Acesso ao Patrimônio Documental Nacional								14.678.000
	Promoção do Acesso ao Patrimônio Documental Nacional - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)								14.678.000
	Documento disponibilizado (unidade): 15								14.678.000
TOTAL - FISCAL									14.678.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									14.678.000

ÓRGÃO: 49000 - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar
UNIDADE: 49201 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

ANEXO										Crédito Extraordinário			
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00			
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO					FUNCIONAL	E	G	R	M	I	F	VALOR

			S F	N D	P	O D	U	T E	
5136	Governança Fundiária, Reforma Agrária e Regularização de Territórios Quilombolas e de Povos e Comunidades Trad								13.380.000
	ATIVIDADES								
5136 210Z	Identificação, Reconhecimento e Titulação de Territórios Quilombolas	21 631							1.860.000
5136 210Z 6500	Identificação, Reconhecimento e Titulação de Territórios Quilombolas - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública) Área reconhecida (hectare): 1.820	21 631							1.860.000
			F	3- ODC	2	90	0	3052	1.860.000
5136 211A	Desenvolvimento e Gestão Ambiental para o Público da Reforma Agrária	21 631							960.000
5136 211A 6500	Desenvolvimento e Gestão Ambiental para o Público da Reforma Agrária - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública) Família atendida (unidade): 3.000	21 631							960.000
			F	3- ODC	2	90	0	3052	960.000
5136 21B6	Assistência Técnica e Extensão Rural	21 606							10.560.000
5136 21B6 6501	Assistência Técnica e Extensão Rural - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública) Produtor assistido (unidade): 10.560	21 606							10.560.000
			F	3- ODC	2	90	0	3052	10.560.000
TOTAL - FISCAL									13.380.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									13.380.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - Administração Direta

ANEXO PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)									Crédito Extraordinário Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2318	Gestão de Riscos e de Desastres								578.000.000
2318 22BO 2318 22BO 6504	ATIVIDADES	06 182 06 182							578.000.000
	Ações de Proteção e Defesa Civil								
	Ações de Proteção e Defesa Civil - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)								
	População beneficiada (unidade): 4.253.753								
		F	3-ODC	2	40	0	3000	240.000.000	
		F	4-INV	2	40	0	3000	338.000.000	
TOTAL - FISCAL									578.000.000

TOTAL - SEGURIDADE	0
TOTAL - GERAL	578.000.000

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

ANEXO PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)										Crédito Extraordinário Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais								600.000.000	
0909 00WM	OPERAÇÕES ESPECIAIS	28 846							600.000.000	
	Integralização de Cotas no Fundo Garantidor de Operações (FGO) para Cobertura das Operações Contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp									
	0909 00WM 6500	Integralização de Cotas no Fundo Garantidor de Operações (FGO) para Cobertura das Operações Contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)	28 846						600.000.000	
			F	5-IFI	2	90	0	3000	600.000.000	
TOTAL - FISCAL									600.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									600.000.000	

ÓRGÃO: 83000 - Banco Central do Brasil
UNIDADE: 83201 - Banco Central do Brasil - BACEN

ANEXO PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)										Crédito Extraordinário Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								844.000	
0032 2000 0032 2000 6502	ATIVIDADES	04 122 04 122	F	3- ODC	2	90	0	3000	844.000	
	Administração da Unidade								844.000	
	Administração da Unidade - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)								844.000	
									844.000	
TOTAL - FISCAL									844.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	

TOTAL - GERAL

844.000

Brasília, 16 de Julho de 2024

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a edição de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 1.253.601.800,00 (um bilhão, duzentos e cinquenta e três milhões, seiscentos e um mil e oitocentos reais), em favor dos Ministérios da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, e da Integração e do Desenvolvimento Regional; do Banco Central do Brasil; e de Encargos Financeiros da União, conforme Quadro Anexo a esta Exposição de Motivos.
2. Cumpre reforçar, inicialmente, que o Estado do Rio Grande do Sul está enfrentando os reflexos da grande calamidade decorrente dos desastres naturais de enormes proporções verificados na região, com o cenário recente das chuvas intensas ocorridas entre os meses de abril e maio. A situação exige do Governo uma ação urgente para o atendimento das famílias atingidas por esses eventos climáticos extremos, assim como aos danos à infraestrutura dos serviços públicos, com forte impacto social e na economia local.
3. Vale frisar que a ocorrência de desastres naturais de grandes proporções interrompe a atividade econômica na região em que ocorrem, danifica infraestruturas, destrói estabelecimentos e estoques, prejudicando e desestruturando sua economia. Ademais, a ocorrência de eventos climáticos extremos prejudica parte expressiva da população, principalmente com a privação de suas condições de habitação e de seu patrimônio material mais relevante.
4. É importante mencionar, ainda, que o resultado do evento climático foi particularmente deletério para a população de baixa renda, cujo patrimônio foi fortemente comprometido, principalmente pelo fato de a habitação de muitos moradores ter sido danificada, parte delas de forma permanente e irreversível.
5. Nesse contexto, a presente proposta destina-se a prover recursos extraordinários para as medidas emergenciais a cargo dos órgãos envolvidos, a saber:

a) Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - MGI:

- Administração Direta, o atendimento de despesas imprevisíveis decorrentes do adiamento da realização das provas do Concurso Público Nacional Unificado - CPNU, em virtude dos mencionados eventos climáticos extremos. Ressalta-se que, por decisão de governo, o MGI anunciou o adiamento da realização do certame, por meio do Edital nº 9, de 3 de maio de 2024, com vistas a assegurar a indispensável equidade entre os candidatos e o sigilo do processo seletivo. Apesar de os eventos inesperados e de força maior estarem previstos na Matriz de Riscos, inclusive o estado de calamidade decretado em locais de prova, a magnitude do evento ocorrido inviabilizou a realização das provas em todo o Estado do Rio Grande do Sul, restando impossibilitada a aplicação da medida

de contorno prevista, qual seja, a reaplicação parcial da prova. Como o evento ocorreu dias antes da data do certame e foram incalculáveis os seus desdobramentos naquela ocasião, foi inevitável o adiamento total e sem possibilidade de definir novo cronograma no momento da decisão, cabendo lembrar que, mesmo após um mês do acontecimento, a situação no Estado ainda era incerta e os acessos aos municípios mais atingidos estavam bloqueados; e

- Arquivo Nacional, a execução do plano de ação de recuperação de seus acervos arquivísticos atingidos pelas inundações, que ficaram submersos, e, de acordo com órgão, alguns ainda permanecem nesta situação em razão de o volume de água não ter descido no local. São cerca de três semanas com documentos – maior parte em papel – submergidos em água, e o plano de apoio para o resgate emergencial desses acervos visa dar celeridade às ações de contingenciamento, minimizando as perdas de documentos;

b) Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar:

- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a realização de despesas com o diagnóstico situacional de estradas e barragens, com levantamento em campo e elaboração de projeto básico para recuperação dessas estradas e barragens, beneficiando cerca de 3.000 famílias; o levantamento das perdas e danos nas habitações, com contratação de empresa, diagnóstico de campo e elaboração de relatório técnico; o diagnóstico das perdas dos 127 territórios quilombola rurais, sendo 14 territórios com Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID publicado e 113 sem RTID, beneficiando 6.200 famílias; e o diagnóstico da perda e elaboração de proposta produtiva e necessidade de reassentamento e assessoria técnica para reestruturação produtiva, para mitigar e apoiar na reconstrução das regiões e das comunidades afetadas;

c) Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:

- Administração Direta: assegurar a assistência humanitária, o restabelecimento e a reconstrução, para a população atingida, mediante a realização das novas medidas de proteção e defesa civil, com ações de resposta e de recuperação aos municípios afetados pelas chuvas intensas;

d) Banco Central do Brasil - BACEN: a realização de despesas emergenciais com reparos e substituições de equipamentos e instalações do edifício do BACEN em Porto Alegre, a fim de implementar o plano destinado à retomada gradativa das atividades naquele prédio; e

e) Encargos Financeiros da União:

- Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, as despesas com as integralizações de cotas no Fundo Garantidor de Operações - FGO para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – Pronamp, com beneficiários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas devido aos mencionados eventos climáticos, conforme autorização constante do art. 1º, inciso II, e art. 3º, da Medida Provisória nº 1.226, de 29 de maio de 2024.

6. Ressalta-se a edição do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, até 31 de dezembro de 2024, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, destacando o seu art. 2º, a seguir transcrito:

“Art. 2º A União fica autorizada a não computar exclusivamente as despesas autorizadas por meio de crédito extraordinário e as renúncias fiscais necessárias para o enfrentamento da calamidade pública e das suas consequências sociais e econômicas, no atingimento dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).” (grifo nosso)

7. A urgência e relevância deste crédito extraordinário são justificadas pela exigência premente de atendimento às consequências do mencionado desastre, que gerou prejuízos sem precedentes, em sua extensão, prejudicando de forma intensa e inesperada a população e as atividades econômicas da região. Portanto, a situação gera a necessidade de resposta imediata das autoridades públicas, visto que, além de atingir todos os aspectos da vida dos moradores dos locais afetados, também se reflete na oferta do serviço público e na economia local.

8. Em relação ao quesito imprevisibilidade desta Medida, deve-se à ocorrência de desastres naturais graves, principalmente resultantes de chuvas intensas, de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, haja vista o reconhecimento da ocorrência de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024, elevando, assim, a demanda por ações de resposta e recuperação em volume inesperado.

9. Ressalta-se, portanto, que a proposição está em conformidade com as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

10. Cabe frisar que os recursos da presente Medida serão totalmente utilizados para atender a atual situação de emergência, e, desse modo, adstritos à calamidade pública de que trata o citado Decreto Legislativo nº 36, de 2024.

11. Em atendimento ao disposto no § 15 do art. 54 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, LDO-2024, seguem, em anexo, os demonstrativos do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2023, relativo a Recursos Livres da União e Recursos Livres da UO, utilizado nesta Medida.

12. Nessas condições, submeto à sua consideração, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Simone Tebet

QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E
ORÇAMENTO Nº 55, DE 16/07/2024.

R\$ 1,00		
Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos
Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos	61.377.800	0
- Administração Direta	46.699.800	0
- Arquivo Nacional	14.678.000	0
Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar	13.380.000	0
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária	13.380.000	0
- INCRA		
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional	578.000.000	0
- Administração Direta	578.000.000	0
Banco Central do Brasil	844.000	0
- Banco Central do Brasil - BACEN	844.000	0
Encargos Financeiros da União	600.000.000	0
- Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda	600.000.000	0
Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, relativo a:	0	1.253.601.800
- Recursos Livres da União	0	1.240.221.800
- Recursos Livres da UO	0	13.380.000
Total	1.253.601.800	1.253.601.800

DEMONSTRATIVO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO
(Art. 54, § 6º, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023)
Fonte: 000 - RECURSOS LIVRES DA UNIAO

	R\$ 1,00
(A) Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023	70.198.287.728
(B) Remanejamentos de saldo do superávit financeiro entre unidades, compatíveis com o parágrafo único do art. 8º da LRF	0
(C) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos	405.228.053
Abertos	405.228.053
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(D) Créditos Extraordinários	28.875.653.912
Abertos	27.635.432.112
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	1.240.221.800
(E) Créditos Suplementares e Especiais	5.344.610.076
Abertos	4.745.558.520
Em Tramitação	599.051.556
Valor deste crédito	0
(F) Outras alterações orçamentárias	10.197.574.336
Abertos	10.197.574.336
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(G) Saldo = (A) + (B) - (C) - (D) - (E) - (F)	25.375.221.351

A) Portaria STN/MF nº 292, de 22 de fevereiro de 2024. Posição em 16/07/2024

DEMONSTRATIVO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO
(Art. 54, § 6º, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023)

Fonte: 052 - RECURSOS LIVRES DA UO

Unidade Orçamentária: 49201 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -
INCRA

	R\$ 1,00
(A) Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023	2.552.954.448
(B) Remanejamentos de saldo do superávit financeiro entre unidades, compatíveis com o parágrafo único do art. 8º da LRF	0
(C) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos	0
Abertos	0
Em Tramitação	0

	Valor deste crédito	0
(D) Créditos Extraordinários		13.380.000
	Abertos	0
	Em Tramitação	0
	Valor deste crédito	13.380.000
(E) Créditos Suplementares e Especiais		212.394.227
	Abertos	0
	Em Tramitação	212.394.227
	Valor deste crédito	0
(F) Outras alterações orçamentárias		77.637.218
	Abertos	77.637.218
	Em Tramitação	0
	Valor deste crédito	0
(G) Saldo = (A) + (B) - (C) - (D) - (E) - (F)		2.249.543.003

A) Portaria STN/MF nº 292, de 22 de fevereiro de 2024. Posição em 16/07/2024

MENSAGEM Nº 603

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.244, de 17 de julho de 2024, que “Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, e da Integração e do Desenvolvimento Regional; do Banco Central do Brasil; e de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 1.253.601.800,00, para os fins que especifica.”.

Brasília, 17 de julho de 2024.

Ofício nº 317 (CN)

Brasília, em 12 de novembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arthur Lira
Presidente da Câmara dos Deputados

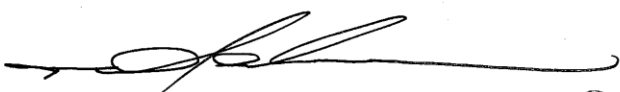
Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, a Medida Provisória nº 1.244, de 2024, que “Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, e da Integração e do Desenvolvimento Regional; do Banco Central do Brasil; e de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 1.253.601.800,00, para os fins que especifica”.

À Medida não foram oferecidas emendas e a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização emitiu o Parecer nº 30, de 2024-CN, que conclui pela aprovação da matéria. A matéria está disponível no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que a compõem, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/164784>”.

Atenciosamente,


Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

gsl/mpv24-1244

Secretaria-Geral da Mesa SFPO 12/Nov/2024 19:18
Ponto: 4558
Ass.: Henrique
Drº: 19810
CN



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 30, DE 2024

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre a Medida Provisória nº 1244, de 2024, que Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, e da Integração e do Desenvolvimento Regional; do Banco Central do Brasil; e de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 1.253.601.800,00, para os fins que especifica.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Jayme Campos

RELATOR: Deputado Heitor Schuch

RELATOR REVISOR: Senador Giordano

12 de novembro de 2024



**CÂMARA DOS DEPUTADOS****PARECER Nº , DE 2024**

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a Medida Provisória nº 1.244, de 17/07/2024, que abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, e da Integração e do Desenvolvimento Regional; do Banco Central do Brasil; e de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 1.253.601.800,00, para os fins que especifica.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado HEITOR SCHUCH

I. RELATÓRIO

O Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeteu à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.244, de 17/07/2024, que abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, e da Integração e do Desenvolvimento Regional; do Banco Central do Brasil; e de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 1.253.601.800,00, para os fins que especifica.

A Exposição de Motivos (EM) nº 00055/2024-MPO, de 16 de julho de 2024, que acompanha a referida MPV, esclarece que a proposta destina-se a prover recursos extraordinários para o atendimento de medidas emergenciais no Estado do Rio Grande do Sul a cargo dos órgãos envolvidos, a saber:



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245276351600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch





CÂMARA DOS DEPUTADOS

1. *No Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos para atendimento de despesas decorrentes do adiamento das provas do Concurso Público Nacional Unificado – CNPU; e para recuperação dos acervos arquivísticos atingidos pela inundação no Arquivo Nacional.*
2. *No Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, no âmbito do INCRA, para despesas com o diagnóstico situacional de estradas e barragens, diagnóstico das perdas dos 127 territórios quilombolas rurais; e o diagnóstico e elaboração de proposta para reassentamento e assessoria técnica para reestruturação produtiva das comunidades afetadas.*
3. *No Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional para novas medidas de proteção e defesa civil nos municípios afetados pelas chuvas intensas.*
4. *No Banco Central do Brasil para reparos e substituições de equipamentos e instalações no edifício Bacen de Porto Alegre.*
5. *Nos Encargos Financeiros da União para integralização de cotas do Fundo Garantidor de Operações – FGO para cobertura de operações contratadas no âmbito do Pronaf e do Pronamp, conforme autorização contida na Medida Provisória nº 1.226, de 2024.*

Por fim, a citada Exposição de Motivos apresentou, entre outras informações, as razões de relevância, urgência e imprevisibilidade que teriam motivado e justificado a edição da MPV nº 1.244/2024.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à MPV.

Este é o relatório.

II. VOTO

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal (CF), estabelece que compete à Comissão Mista de Planos,



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245276351600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 12/11/2024 20:33:00.000 - Mesa
PAR 30/2024 => MPV 1244/2024
CD/245276351600
PAR n.30/2024

Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme os arts. 62 e 167, § 3º, da CF.

Consoante o caput do art. 5º da citada Resolução, a Comissão deve emitir parecer único, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º, os quais se passam a examinar.

II.1 Da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, *em caso de **relevância e urgência**, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional* (grifos nossos). Por sua vez, o art. 167, § 3º, prevê que a *abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas **imprevisíveis e urgentes**, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62* (grifos nossos).

Com base nos dispositivos constitucionais citados no parágrafo anterior, podemos afirmar que as medidas provisórias de créditos extraordinários devem atender aos pressupostos de relevância, urgência e imprevisibilidade. Quanto a isso, a Exposição de Motivos esclarece que a urgência e a relevância decorrem da necessidade de resposta imediata ao desastre ambiental que gerou prejuízos sem precedentes no estado do Rio Grande do Sul.

A imprevisibilidade decorre da ocorrência de desastre natural grave, resultante de intensas chuvas, reconhecido com a aprovação do Decreto Legislativo nº 36, de 2024.

Pelas razões apresentadas na Exposição de Motivos que acompanhou a MPV 1.244/2024 em exame, posicionamo-nos por considerar atendidos os pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes à relevância, à urgência e à imprevisibilidade, prescritos nos arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição.

Ressalte-se que a MPV nº 1.244/2024 obedece à boa técnica legislativa, atende os devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245276351600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 12/11/2024 20:33:00.000 - Mesa
PAR 30/2024 => MPV 1244/2024
CD/245276351600
PAR n.30/2024

respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no já referido art. 62 da CF.

Com efeito, no que tange aos demais aspectos atinentes à constitucionalidade, não há reparos a fazer. O Senhor Presidente da República exercitou a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, ao editar a medida provisória, cujo objeto não incorre nas limitações materiais constantes do inciso I do § 1º do mesmo dispositivo, e ao submetê-la à deliberação do Congresso Nacional. A proposição não se enquadra também nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar dispositivo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da CF; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 62, § 10, CF).

Restam assim demonstradas a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.244/2024.

II.2 Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

A Resolução nº 1, de 2002 – CN estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das MPVs *abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Para que se proceda a esse exame, deve-se observar que os créditos extraordinários, pelas circunstâncias excepcionais que os justificam, recebem tratamento diferenciado no ordenamento jurídico nacional, a saber:

1. Nos termos do art. 3º, § 2º, II, da Lei Complementar nº 200/2023, que instituiu recentemente um regime fiscal sustentável, em substituição ao “Teto de Gastos”



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245276351600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 12/11/2024 20:33:00.000 - Mesa
PAR 30/2024 => MPV 1244/2024
CD/245276351600
PAR n.30/2024

estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados;

2. Conforme se depreende do disposto no inciso V do art. 167, da Constituição, os créditos extraordinários estão dispensados da indicação da origem de recursos no ato de sua abertura. De todo modo, ao encontro da boa técnica orçamentária, a MPV nº 1.244/2024 indica como fonte de recursos os oriundos do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, relativos a recursos livres da União e de unidade orçamentária do Incra;

3. Conforme consta do Anexo da MPV, verifica-se que a dotação está adequadamente alocada nas ações orçamentárias apropriadas, como despesas primárias discricionárias (RP 2), elevando, portanto as despesas primárias constantes da Lei Orçamentária para 2024;

4. O crédito tem impacto sobre o resultado primário, na medida em que autoriza despesas dessa natureza. Entretanto, o Decreto Legislativo nº 36/2024 reconheceu, para fins do art. 65 da LRF, o estado de calamidade pública em parte do território nacional e autorizou a União a não computar as despesas autorizadas por meio de crédito extraordinário e as renúncias fiscais necessárias para o enfrentamento da referida calamidade pública e das suas consequências sociais e econômicas, no atingimento dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho;

5. Por fim, a abertura do presente crédito está de acordo com as demais normas que regem a matéria, em especial Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Destaque-se que a Nota Técnica nº 42/2024, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, elaborada em atendimento ao art. 19 da Resolução nº 1/2002-CN, expressa entendimento de que a 1.244/2024 está em conformidade com as normas que regem a matéria.

Restam demonstradas, portanto, a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MPV nº 1.244/2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 12/11/2024 20:33:00.000 - Mesa
PAR 30/2024 => MPV 1244/2024
CD/245276351600
PAR n.30/2024

II.3 Mérito

A MPV nº 1.244/2024 é dotada de justificativas de relevância, urgência e imprevisibilidade condizentes com a programação orçamentária que a contempla. Assim sendo, resta comprovada a necessidade do crédito extraordinário.

II.4 Emendas

As normas acerca da apresentação de emendas a créditos adicionais, nos quais se inserem os créditos extraordinários, estão positivadas pela Constituição Federal e pela Resolução CN nº 1/2006.

O artigo 165, § 8º, da CF, aplicável também às proposições relativas a créditos adicionais, contempla o princípio orçamentário da exclusividade, que estabelece que a Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão de receitas e à fixação de despesa.

Além disso, de acordo com o art. 111 da Resolução nº 1/2006-CN, às medidas provisórias de crédito extraordinário *“somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente”*.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à MPV nº 1.244/2024.

II.5 Conclusão

Ante todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.244/2024, bem como pelo atendimento dos pressupostos de urgência, relevância, imprevisibilidade e adequação orçamentária e financeira.

No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 1.244/2024, na forma apresentada pelo Poder Executivo.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245276351600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, de de 2024.

Deputado HEITOR SCHUCH

RELATOR

Apresentação: 12/11/2024 20:33:00.000 - Mesa
PAR 30/2024 => MPV 1244/2024
CD/2452763516-00
PAR n.30/2024



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245276351600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na continuação da Nona Reunião, Extraordinária, realizada em 12 de novembro de 2024, **APROVOU** o Relatório do Deputado **HEITOR SCHUCH**, favorável à **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória nº 1244/2024**. À Medida Provisória não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Deputados Julio Arcoverde, Presidente, Dr Victor Linhalis, Segundo Vice-Presidente, Adail Filho, AJ Albuquerque, Átila Lins, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Claudio Cajado, Clodoaldo Magalhães, Cobalchini, Dagoberto Nogueira, Dal Barreto, Daniel Agrobom, Dr Victor Linhalis, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Filipe Martins, Florentino Neto, Heitor Schuch, Idilvan Alencar, Jadyel Alencar, Jonas Donizette, Julio Cesar Ribeiro, Juninho do Pneu, Laura Carneiro, Leo Prates, Leur Lomanto Jr., Luiz Nishimori, Lula da Fonte, Márcio Biolchi, Merlong Solano, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Nilto Tatto, Orlando Silva, Paulão, Paulinho Freire, Professora Luciene, Rosângela Reis, Waldenor Pereira, Yury do Paredão, Zé Haroldo Cathedral, Zé Vitor e Zeca Dirceu; e os Senhores Senadores Jayme Campos, Primeiro Vice-Presidente, Confúcio Moura, Fabiano Contarato, Hamilton Mourão, Jaime Bagattoli, Jorge Kajuru, Leila Barros, Marcos Rogério, Teresa Leitão e Zenaide Maia.

Sala de Reuniões, em 12 de novembro de 2024.

Senador JAYME CAMPOS
Primeiro Vice-Presidente

